

OK!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 173 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**04ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/01/2013**

**PROCESSO Nº. 1/2879/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008489-0**

**RECORRENTE: BRASALPLA PERNAMBUCO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Luiz Carlos Diógenes Pessoa**

**MATRÍCULA: 03793613**

**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2º** A autuada é acusada na inicial de ter omitido, no exercício de 2009, saída de mercadorias no montante de R\$ 2.666.400,64, conforme levantamento quantitativo de mercadorias. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da comprovação da saída de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais exigidos por lei. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 127, inciso I, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal. Ao analisarmos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada no exercício de 2009, constatamos omissão de saídas de mercadorias através do levantamento quantitativo de estoques, no montante de R\$ 2.666.400,64, conforme atestam informações complementares e anexos”.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/07;
- Ordem de Serviço nº 2010.11689;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.09221;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14829;
- Relação de Notas fiscais de Entrada às fls. 11/16;
- Relação de Notas fiscais de Saída às fls. 17/22;
- Inventário de 31/12/2009 às fls. 23;
- Quantitativo de Estoque às fls. 24/25;
- Termo de Abertura do Registro de Inventário às fls. 26;
- Registro de Inventário às fls. 27/29;
- Termo de Encerramento às fls. 30;
- DIEF às fls. 31;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 32/36;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 37/38;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 39;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 40.

Às fls. 263/268 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude do levantamento de estoque realizado pelo fiscal autuante ter verificado a ocorrência de saída de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais que acobertam a operação. No que diz respeito ao argumento do contribuinte de que as entradas e saídas ocorreram em razão de transferência, o julgador entendeu que essa informação é irrelevante para o levantamento em comento, haja vista que na metodologia adotada pelo autuante considera apenas as quantidades de mercadorias que entram, que saem e que estão em estoque. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.666.400,64</b>
ICMS (principal)	R\$ 453.288,10
Multa (30%)	R\$ 799.920,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.253.208,29</b>

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a atuada interpôs recurso voluntário, alegando que não houve a omissão de saída, o que restou comprovado pela conciliação das notas fiscais de entradas com as notas fiscais de saída da mercadoria. Inferiu que o artigo 177 do Decreto nº 24.659/97 está revogado, o que acarreta afronta aos princípios constitucionais da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ampla defesa e do contraditório. Arrazou que a constituição veda expressamente a instituição de tributos com efeito de confisco. Diante do exposto, requereu que seja declarado **NULO** o Auto de Infração em epígrafe pelas razões de fato e de direito expostas no item 02 da presente peça, ou subsidiariamente, que seja declarada a redução da multa em, no mínimo, 50% do valor arbitrado.

Através de Parecer de N°323/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário por **BRASALPLA PERNAMBUCO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201008489-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*falta de emissão de documento fiscal – omissão de saídas*”, referente ao período de junho a dezembro/2009.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

Em sede de recurso voluntário, às fls. 281/282, o contribuinte arguiu a nulidade da presente ação fiscal em decorrência da revogação do artigo 177 do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista que tal dispositivo fora colocado como infringido no presente Auto de Infração, acarretando uma afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em análise dos autos, observa-se que o relato descrito no Auto de Infração encontra-se claro e preciso, assim como as provas acostadas mostram de forma inequívoca a infração mencionada na inicial, ademais que não se observa qualquer violação de ato designatório. A simples revogação do artigo 177 do Decreto nº. 24.569/97 não acarreta em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

preterição do direito de defesa na medida em que a defesa não defende de capitulação legal e sim dos fatos trazidos nos autos.

Ademais, importante destacar que foram apontados outros dispositivos perfeitamente relacionados com o ilícito denunciado evidenciado a infração tributária.

No que diz respeito à nulidade arguida pela autuada sobre a exclusão do representante legal como co-responsável, entende-se que a pessoa jurídica difere da pessoa física (sócios), e que no caso em comento a autuação recaiu sobre a pessoa jurídica não constando no processo atribuição de corresponsabilidade ao sócio.

Superadas as questões preliminares, seguem as razões pertinentes ao mérito.

## 2. Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

*Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.*

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não emite as notas fiscais nas saídas de mercadorias, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, I do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:  
(...)*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.*

## 3. Da Omissão de Saídas:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A obrigação de emitir documento fiscal traduz a intenção do Fisco em viabilizar a sua atividade fiscalizatória e arrecadadora dentro do seu âmbito de atuação, uma vez que determina a emissão da documentação fiscal relativa às operações efetuadas pelos contribuintes, permitindo, assim, a existência de um controle regular neste sentido.

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada a quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que quando a contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*  
*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*  
*II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;*  
*III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (grifos acrescidos).*

*In casu*, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescentados).*

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias*. A contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

### **3. Do Mérito**

Em análise acurada do caderno processual nota-se que as planilhas elaboradas pelo contribuinte não se prestam para refutar o levantamento realizado pelo fiscal porque foram elaboradas mês a mês e não para o período completo.

Ademais, destaca-se que o contribuinte não considera a existência de estoque inicial em nenhum dos meses abordados, o que torna falha a forma de apuração.

No que concerne à afirmação da empresa de que as entradas e saídas ocorreram em razão de transferência e não de compras e vendas também não se presta para contradizer a acusação, já que para o tipo de levantamento esse dado é irrelevante, haja vista serem consideradas quantidades de mercadorias que entram, que saem e que estão em estoque.

Reportando-se ao argumento da recorrente de que a multa tem efeito de confisco, insta destacar que existe penalidade específica para o caso de omissão de vendas, e como o lançamento é vinculado à lei, sendo a penalidade matéria de reserva legal, deve ser aplicada a penalidade específica ao caso.

Por fim, entende-se existir provas da materialidade da acusação fiscal, ficando cristalino o cometimento da infração por parte da empresa autuada, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Sujeitando-se a empresa à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.666.400,64</b>
ICMS (principal)	R\$ 453.288,10
Multa (30%)	R\$ 799.920,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.253.208,29</b>



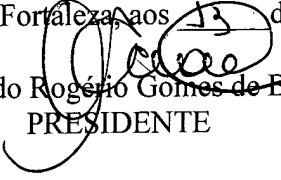
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

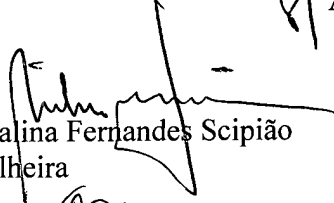
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

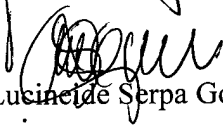
**DECISÃO**

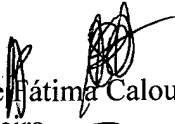
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BRASALPLA PERNAMBUCO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para assim decidir em relação as preliminares arguidas em grau de recurso: 1) Rejeitar por unanimidade de votos os pedidos de nulidades assentadas no Recurso Voluntário conforme as razões que lhe foram contrapostas no Parecer da Consultoria Tributária, às fls 368/369 dos autos. 2) No mérito, por votação unânime, negar provimento ao Recurso interposto, no sentido de confirmar a decisão de **procedência** da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

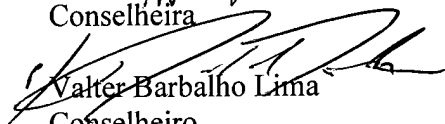
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

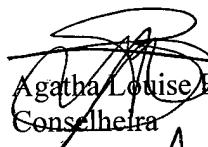
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

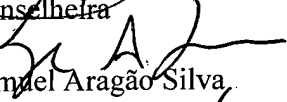
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

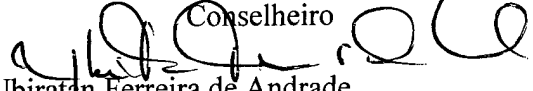
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO